



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Ponta de Pedras.

ASSUNTO: Possibilidade de prorrogação de contrato de prestação de serviços continuados.

EMENTA: TERMO ADITIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/1993.

1 -RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a viabilidade e legalidade de termo aditivo que prorroga a vigência do Contrato nº 2021012101 em mais 12 (doze) meses, dado tanto o eminente fim da avença ao final do ano de 2021, bem como pela necessidade de manutenção da prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa à Câmara Municipal de Ponta de Pedras.

Passa-se à análise do objeto.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente parecer visa analisar, tecnicamente, os aspectos legais envolvidos no caso concreto trazido a esta assessoria.

O aditamento versado e aqui analisado, claramente, diz respeito ao art. 57, II, §2º da Lei Nº 8.666/1993 (inclusive tendo indicação, em seu item “Da Fundamentação Legal”, no próprio procedimento que instrui o aditivo):

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A possibilidade de aditativa contratual em sede de contrato administrativo é situação legal cabível em nosso ordenamento jurídico. A uma, porque o texto normativo acima é mui claro quanto à possibilidade destacada. A duas, porque é entendimento pacífico de nossos tribunais. A exemplo deste último, temos o Acórdão Nº 127/2016, TCU-Pleno:

SUMÁRIO

AUDITORIA. CONVÊNIOS. FNDE. CONSTRUÇÃO DE 19 ESCOLAS NO ESTADO DE TOCANTINS. PARALISAÇÕES NAS OBRAS POR INICIATIVA DA CONTRATANTE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA. OITIVA PRÉVIA À MEDIDA CAUTELAR. CONTRATOS POR ESCOPO. PRORROGAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO POR TEMPO IGUAL AO DA PARALISAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos;
2. É possível considerar, no caso concreto, os períodos de paralisação por iniciativa da contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do contrato de obras, com o intuito de evitar o prejuízo da comunidade destinatária do objeto de inquestionável interesse público, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto. (grifos nossos)

Percebe-se, pois, que, neste julgado, a corte de contas faz tão somente uma ressalva - que o termo aditivo seja efetuado antes do fim do contrato



administrativo, dado que, proceder pela aditivação após o fim do contrato é técnica parca, de menor acolhimento por ser contraditório prorrogar algo que já se findou.

Não é o caso analisado neste momento, posto que a vigência da avença aqui estudada se encontra plena e válida (o contrato nº 2021012101 finda somente em 31.12.2021).

Continuando, verifica-se que o pedido foi instruído com as solicitações e justificativas de praxe, fundamentando, perfeitamente, o aditivo aqui analisado, dado que em consonância com o artigo supracitado.

A título de exemplo, tem-se:

a) O Despacho da senhora “Ada Tavares Furtado Ferreira”, do Departamento Administrativo concernente, encaminhando informações ao Presidente da Câmara acerca:

- Da necessidade de manutenção da prestação de serviços avençada (que, depreende-se, tem servido completamente à contento);
- Faz referência à fundamentação legal que autorizaria a celebração do aditivo (mais precisamente o art. 57, II da Lei Nº 8.666/1993);
- Refere-se à manifestação do contratado em manter o vínculo de serviço;
- Demonstração da disponibilidade orçamentária;

b) A Carta Proposta do prestador de serviço em questão, onde se pode verificar a manutenção de habilitação da empresa para contratar com a Administração (Habilitação, Qualificação Técnica, Qualificação econômico-financeira, Regularidade Fiscal), conforme os docs.:

- CNPJ em vigência e válido;
- Alvará de Licença;
- Certidão Judicial Cível Negativa junto ao TJ/PA;
- Certidão Negativa de Débitos junto à RFB;



- Certidão Negativa de Débitos junto à Secretaria de Fazenda do Estado do Pará.

c) Despacho da autoridade competente para a feitura de minuta de termo aditivo;

d) Manifestação da Comissão de Licitação autuando o procedimento;

e) A minuta do termo aditivo referente.

Vê-se, portanto, como já repisado, que o volume de documentos narrado acima ratifica a observação do art. 57, II, §2º da Lei Nº 8.666/1993, posto que a aditivação contratual fora devidamente analisada e justificada por quem de competência, respeitando-se, ainda, toda a movimentação interna do procedimento administrativo.

Ademais, o termo aditivo se restringe à prorrogação de prazo sem resultar em majoração de ônus à Câmara Municipal - complementado pelo fato de que a manutenção do serviço prestado é de claro interesse público, dado que não se tem notícia de falta técnica do prestador. Ao contrário, percebe-se que o corpo administrativo, ao solicitar a continuidade da prestação, está satisfeito com os serviços administrativos do contratado.

Além disso, é claro e límpido que uma casa de leis precisa, constantemente, de auxílio no âmbito administrativo, compreendendo área de compras, licitações e contratos administrativos que visam suprir as necessidades da Câmara Municipal de vereadores de Ponta de Pedras.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, entende-se pela legalidade do termo aditivo de prorrogação de prazo do Contrato 2021012101, firmado entre a Câmara Municipal de Ponta de Pedras e GLAYDSON CARLOS PINHEIRO SILVA, inscrito no CPF 928.008.232-91, opinando-se, pois, pela possibilidade de realização do mesmo, tudo conforme o art. 57, II, §2º da Lei Nº 8.666/1993 e demais normas



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

aplicáveis à matéria, bem como do entendimento consignado pelo Tribunal de Contas da União.

É o parecer. S.M.J.

Ponta de Pedras-PA, em 20 de dezembro de 2021.

DANILO COUTO MARQUES
OAB/PA 23.405